

SEÇÃO IV – DIREITO COLETIVO E PROCESSUAL COLETIVO

SUBSEÇÃO I – DIREITO COLETIVO

1. ARTIGOS

1.1 O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA CULTURAL CONTEMPORÂNEA DO DIREITO NO BRASIL

FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Engenheiro Florestal D.S.

Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais -
Campus da Fundação Educacional de Divinópolis

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Sub-
bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Questão ambiental: origem. 3. Cenário legal. 3.1. Definição legal. 3.2. Meio ambiente e Constituição. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O século XX caracterizou-se por uma crescente, e sem precedentes, exploração dos recursos naturais, acarretando alterações significativas nas condições ambientais da biosfera, notadamente sobre os seus componentes físicos (água, solo e atmosfera), bióticos (fauna e flora) e socioeconômicos (antrópicos). Isso se deu porque a expansão econômica, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, acentuou a pressão sobre os recursos naturais, mas não foi acompanhada de ações compatíveis visando monitorar, prevenir e minimizar os impactos gerados nos sistemas naturais e artificiais (construídos).

Vale considerar que os problemas ambientais atingiram níveis transfronteiriços e globais, destacando-se a destruição da camada de ozônio, o aquecimento global, a poluição das águas doces (superficiais e subterrâneas) e dos mares, o desmatamento e a perda de biodiversidade de plantas e animais (UNITED, 2005). Diante desse quadro, a consciência em relação à questão ambiental ampliou-se desde a década de 1960, intensificando-se a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972. Em seguida, na década de 1980, com a detecção de problemas ambientais de efeitos planetários, a questão ambiental ganha espaço na

pauta da agenda internacional, reconhecendo-se politicamente a biosfera como espaço comum importante para a vida de todos os seus habitantes. Na seqüência, foi lançado um novo estilo de desenvolvimento, denominado *desenvolvimento sustentável*, a partir do Relatório Brundtland, de 1987, referendado posteriormente na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro (BRÜSEKE, 2003). Paralelamente a todo esse processo de identificação e conscientização da problemática ambiental, ocorreu a evolução de organizações e instrumentos legais e normativos, em nível nacional e internacional, tratados, acordos e convenções multi e bilaterais, buscando-se construir uma governabilidade sobre o ambiente nacional e planetário.

Os instrumentos legais surgiram para codificar a separação de atribuições no processo de acomodação cultural de comunidades territorialmente autônomas e soberanas em estados-nações, após a dissolução da estrutura feudal na Europa. Paralelamente, surgiu também o direito internacional, para estabelecer as relações entre as nações (ALBAGLI, 1998). Portanto, a legislação de uma dada nação codifica e expressa, culturalmente, o modo de ser e de pensar do seu povo, e por isso mesmo, evolui com o passar do tempo, refletindo a realidade contemporânea. É possível, contudo, que as regras vigentes reflitam um posicionamento ético ultrapassado, constituído sob visões cientificamente desmentidas como, por exemplo, a idéia de que os recursos naturais são inesgotáveis (BENJAMIN, 2001). Posto isto, o presente trabalho tem por objetivo caracterizar e analisar a perspectiva de meio ambiente no contexto cultural do Direito no Brasil contemporâneo.

2. Origem da questão ambiental

Modernamente, o despertar para a questão ambiental remonta à década de 60 e tem como fundamento básico a idéia de que a utilização dos recursos naturais, visando somente a interesses particulares, num modelo de crescimento desenfreado e sem observar as conseqüências no sistema natural e social, não conduz à utopia do crescimento incessante da riqueza nacional, mas sim à catástrofe sem volta da destruição do Planeta (NOBRE; AMAZONAS, 2002).

Um dos ícones da época foi o polêmico artigo de Hardin (1968), apresentado como conferência em congresso da Sociedade Americana para o Progresso da Ciência, em dezembro de 1967. Segundo aquele autor, a tragédia das áreas comuns se desenvolve como em um pasto aberto a todos. Nesse caso, é de se esperar que todo boiadeiro vá tentar manter o máximo possível, e sem limite, de animais nesse pasto comum, terreno esse que tem uma capacidade de suporte de animais limitada. Nesse caso, a liberdade do pasto comum trará a ruína para todos os seus usuários. Logo, por analogia simples, a ruína será o destino ao qual se lançam todos os homens, quando cada um persegue o

seu melhor interesse, em uma sociedade que acredita na liberdade das áreas comuns. Nesse contexto, importante destacar a idéia inicial de meio ambiente proclamada no item 1 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972¹:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente... Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

No item 5 da Declaração de Estocolmo encontra-se a proclamação “[...] de que de todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa”. Uma visão extremamente antropocêntrica da importância da espécie humana, num planeta que surgiu e evoluiu desde 4,5 bilhões de anos atrás, onde os primeiros mamíferos surgiram apenas nos últimos 300 milhões de anos (ODUM; BARRETT, 2007). Dentre os princípios propostos na Declaração de Estocolmo, merece destaque o primeiro:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, reafirma os princípios da Declaração de Estocolmo e apresenta 27 princípios, pautados na cooperação entre as nações, na proteção integral do sistema global de meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, reconhecendo a terra como *nosso lar*. Merecem destaque alguns desses princípios:

1. Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

¹ O ambiente compõe-se de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que se constituem no meio em que habitamos. Com efeito, *o meio ambiente, ao contrário do que muita gente pensa, não é só natureza. Além das árvores, dos rios, das praias, do mar, do ar que a gente respira, o meio ambiente também é a nossa rua, a nossa casa, o nosso corpo e as relações que temos com as outras pessoas* (INSTITUTO..., 1998). Assim, ambiente, por definição, relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. De certa forma, a palavra ambiente já expressa o sentido da palavra meio. Por isso, é comum haver crítica ao termo meio ambiente como pleonástico e redundante. Entretanto, segundo observa Silva (2002, p. 20), a palavra ambiente expressa o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que nos cercam e o vocábulo meio representa o resultado da interação desses elementos, razão pela qual a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores).

2. Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob a sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

[...]

4. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

[...]

25. A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Além de refletirem uma visão utilitarista, compartimentalizada e fragmentada de meio ambiente, os princípios em destaque exprimem um pensamento antropocêntrico mais brando, chamado antropocentrismo mitigado ou reformado, que incorpora a preocupação com o direito das gerações futuras. A concepção mais moderada, segundo André Chartrand (apud BENJAMIN, 2001, p. 159), situa-se entre o antropocentrismo radical, que apregoa o homem como centro e senhor do universo, e o não-antropocentrismo, modelo também conhecido como biocentrismo ou ecocentrismo. Atualmente, o antropocentrismo reformado é o paradigma dominante como fundamento para as normas jurídicas de defesa do meio ambiente em todo o mundo. O princípio 2 da Declaração do Rio reproduz fielmente o princípio 21 da Declaração de Estocolmo, reafirmando sua proposição e demonstrando a falta de evolução, em termos conceituais e filosóficos acerca da temática em pauta.

Resta saber como “[...] assegurar que as atividades não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional” (segundo os princípios da Declaração de Estocolmo e do Rio de Janeiro), diante da impossibilidade de se confinar e delimitar, num dado espaço geográfico, elementos como a água e o ar atmosférico. A erradicação da cobertura vegetal nativa de um dado local, por exemplo, implica a perda direta de biodiversidade e de *habitat* para fauna, na liberação do carbono acumulado na biomassa para a atmosfera, em alteração climática (elevação de temperatura, redução da umidade do ar), em alteração no funcionamento da bacia hidrográfica (relação entre infiltração, escoamento superficial, evapotranspiração), dentre outras conseqüências. Os gases de efeito estufa, liberados em diferentes regiões do planeta, contribuem, indistintamente, para o aquecimento global, ou seja, tudo está conectado com tudo. Conforme Meadows (1989, p. 46); tem-se:

A fim de conhecer o mundo, nossa mente o divide em conceitos, partes, categorias e disciplinas. Mas o mundo é um todo único. Não há claras linhas divisórias entre química e física, terra e mar; Irã e Iraque; entre homem e natureza, exceto as linhas estabelecidas pela mente humana.

Cada vez que você inspira, uma parte do ambiente torna-se parte de você; cada vez que você expira, uma parte de você torna-se parte do ambiente. O ciclo das águas flui através de você, como o fazem os ciclos do carbono, do oxigênio, do nitrogênio e de outros elementos que formam a sua estrutura.

Embora você não possa ver a conexão entre o escapamento de um automóvel e seus pulmões; a saúde do solo ou da bacia hidrográfica e a saúde das pessoas que comem o alimento produzido nesse solo ou consome a água gerada pela bacia, essas conexões existem. Mesmo quando as pessoas reconhecem as interconexões complexas do mundo, ainda assim é freqüente surpreenderem-se com elas, especialmente quando as causas estão muito distantes dos efeitos, em lugar ou tempo. Uma seca em Kansas afeta os preços do trigo em Gana. Poluentes do ar emitidos na Inglaterra matam árvores na Suécia, devido à chuva ácida. Agrotóxicos aplicados em campos agrícolas podem aparecer nas águas subterrâneas dez anos mais tarde, e causar câncer 30 anos depois. Muitas dessas conexões são determináveis e reconhecíveis se as estivermos procurando.

Porém, se a nossa mente não estiver acostumada a cruzar categorias conceituais e perceber inter-relações, não administraremos muito bem as coisas e nos depararemos com algumas surpresas.

Ou seja, não basta colocar *desenvolvimento*, numa perspectiva de crescimento econômico, e *sustentabilidade*, como controle ou tecnologia de baixo impacto ambiental, incorporados a modelos e processos de exploração e de produção – avaliação de impactos ambientais, medidas de controle ambiental, produção mais limpa etc. É preciso adotar uma visão mais ampliada, onde *desenvolvimento* seja igual à equidade social – redução da pobreza e distribuição de renda – e *sustentabilidade* contemple, além do processo produtivo em si, a interdependência entre as demais dimensões ambientais, políticas e socioculturais (BURSZTYN, 1993 e NOBRE; AMAZONAS, 2002).

Vale lembrar que a matéria não pode ser criada ou destruída, ou seja, os materiais do planeta permanecem nele, passando por transformações contínuas, alimentadas

pela energia da terra e do sol, os chamados ciclos biogeoquímicos – trocas de materiais entre os componentes vivos e não-vivos da biosfera, através dos quais os materiais circulam continuamente pelo planeta, em velocidade determinada por suas características físicas, químicas e bioquímicas (ODUM; BARRETT, 2007). Assim, pode se dizer que:

Embora a quantidade total de materiais se mantenha quase que totalmente fixa, a sua distribuição e mistura no planeta estão em constante movimento... vastas quantidades de água evaporam num determinado local e vão cair em forma de chuva noutro; vulcões entram em erupção e expelem cinzas e rocha derretida, que podem dar origem a novas ilhas, como também sepultar cidades. Todos os anos, bilhões de toneladas de metais e combustíveis são extraídos pelo homem; a cada ano, criam-se, a partir de matéria-prima básica, milhares de novos produtos químicos e recombinações moleculares que nunca existiram antes. Os elementos necessários à vida - água, carbono, oxigênio, nitrogênio etc. - passam por ciclos biogeoquímicos que mantêm sua pureza e a capacidade de serem aproveitados pelas coisas vivas (MEADOWS, 1997. p. 36).

Por exemplo, a liberação de gases na atmosfera provenientes de motores de combustão, implica a introdução de óxidos de enxofre e nitrogênio no ar. Esses compostos irão participar e alterar processos físicos, químicos e biológicos na biosfera, podendo acarretar a precipitação de chuva ácida (pH < 5,6), devido à formação de ácidos de enxofre (ácido sulfúrico) e de nitrogênio (ácido nítrico). Por sua vez, a chuva ácida pode provocar a queima de folhas e até a morte de plantas, a acidificação do solo e das águas, e a mortandade de peixes (BRADY, 1989), podendo acarretar ainda a deterioração de fachadas de construções, de obras de arte etc. Caso memorável ocorreu na região de Cubatão, no Estado de São Paulo, onde a poluição atmosférica de origem industrial acarretou, dentre outros problemas, a morte de árvores da mata atlântica em encostas íngremes da Serra do Mar, provocando sérios problemas de erosão, devido a sua exposição direta do solo à ação da chuva (POMPÉIA, 1998).

Uma das possíveis origens da crise ambiental atual pode estar relacionada ao paradigma dominante a partir do século XIV, calcado no método empírico-dedutivo como requisito para validação científica da verdade e como forma de apreensão e de controle dos fenômenos naturais. Assim, o caráter pretensamente neutro da ciência moderna e a centralidade do conhecimento científico constituiriam o fundamento ontológico para o abandono de uma atitude ético-normativa, em favor de um racionalismo meramente instrumental, em relação aos processos naturais e sociais. Assim, em vez de se questionar o *porquê* das coisas, passou-se a buscar o *como* – a ciência passou a ocupar lugar de destaque na geração de tecnologia para processos produtivos e no aparato

ideológico hegemônico, centrando-se na livre instrumentalização de uma natureza dessacralizada. A natureza perdeu a força prescritiva sobre a consciência ética e política do homem, passando a ser concebida como algo uniforme, quantificável e mecânico. Na visão de muitos pensadores, esse seria o cerne da crise contemporânea, de cunho não só ambiental, mas de dimensões mais amplas e mais profundas (ALBAGLI, 1998).

3. Evolução ético-legislativa das normas protetivas do meio ambiente

A história da evolução legislativa demonstra que a influência econômica sempre dirigiu os maiores ou menores cuidados pelos bens ambientais. Onde escassearam os bens ambientais, os governos cuidaram de estabelecer normas restritivas ao consumo, de punir o desperdício e a destruição. Onde era abundante, não havia preocupação em normatizar o assunto.

Além disso, historicamente, os povos sempre se ocuparam em proteger o meio ambiente como forma indireta de proteção ao próprio homem. Não é de se estranhar, portanto, que os primeiros registros legislativos sobre o tema demonstram uma preocupação com a destruição da natureza pelo fogo. Isto porque a população instalava-se às margens das florestas, sítio abundante de alimento e lenha, e onde o incêndio poderia causar danos aos núcleos populacionais.

No direito grego, afirma Hofacher, há registros de que o crime de incêndio era punido com pena capital. A propósito, é expressiva a alusão contida na oração de Demóstenes contra Aristócrates, em que o incendiário era punido com pena capital. Outrossim, no direito romano, punia-se o delito de incêndio com a morte pelo fogo, como uma espécie de reprodução da Lei de Talião (PEREIRA, 1950). Ao contrário de Roma, que, por volta do ano 640 a.C – época em que prevaleciam as normas penais na defesa dos bens ambientais – já possuía uma administração florestal tal como a concebemos atualmente, as demais nações civilizadas somente em meados do século XIX passaram a perceber a insuficiência do direito penal para conservar e desenvolver as riquezas naturais, indispensável à manutenção da vida.

Nessa época, surgiram em vários países leis destinadas a regular o uso racional da terra, firmando diretrizes de aproveitamento do solo, os chamados Códigos Florestais. Como era de se esperar, as leis em referência não obedeceram a uma política florestal uniforme, pois cada Estado dirigiu suas orientações conforme a concepção dominante em seu território. Porém, um traço seria comum a todas as leis em referência: a visão puramente antropocêntrica, que sustenta “[...] a crença na existência de uma linha divisória clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado do mundo e

que a natureza-não-humana aí está com o único propósito de servir aos homens” (ECKERSLEY, 1992).

Em contraponto ao paradigma antropocêntrico, surgem concepções que afirmam que o homem é parte integrante da natureza e não um ser destacado dela. Dentre as correntes não-antropocêntricas, as mais conhecidas são o biocentrismo, que reforça o pensamento de que o mandamento primordial é não violar a vida em suas várias manifestações, e o ecocentrismo, ou holismo, para o qual seres vivos e ecossistemas merecem igual respeito, e só podem ser tratados em conjunto. Manifestação não-antropocêntrica muito conhecida é a Hipótese Gaia (Gaia, do grego, deusa terra), proposta pelos cientistas James Lovelock e Lynn Margulis, na década de 1970, segundo a qual a terra funciona como um único e complexo organismo, capaz de auto-regulação e auto-organização. Nessa perspectiva, o papel dos organismos vivos é essencial na manutenção do equilíbrio climático, gerando as condições químicas e físicas favoráveis para todas as formas de vida do planeta, o chamado controle biológico do ambiente geoquímico (ODUM; BARRETT, 2007). Nesse caso, todas as demais espécies, além da humana, desempenhariam papel fundamental na manutenção de processos vitais, cabendo assim, a preservação de todas elas para a manutenção de um ambiente equilibrado na biosfera. Mister enfatizar que correntes não-antropocêntricas não são contrárias ao homem. Elas repudiam – com o aval inequívoco da ciência – a visão do homem como ente apartado da natureza.

4. O meio ambiente na perspectiva contemporânea legislativa brasileira

No Brasil, as normas que compõem o arcabouço legislativo de proteção ambiental não possuem bases éticas coincidentes. Além disso, os fundamentos éticos que amparam os textos normativos não obedecem a uma sucessão histórica conceitual, antes, os padrões coexistem de forma absolutamente circunstancial.² Considere-se, a princípio, a Lei Federal nº 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981, que estabeleceu as diretrizes básicas da Política Nacional de Meio Ambiente. A referida norma, conhecida como Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, trouxe a definição legal de meio ambiente no inciso I do art. 3º, prevendo ser meio ambiente o *conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*. Como se vê, o texto normativo expressa uma ampla perspectiva conceitual de meio ambiente e abarca os meios teoricamente denominados de físico (ar, solo e água), biótico (fauna e flora) e antrópico (cultural, econômico e político), ou seja, exprime e recebe o cabedal teórico-conceitual do termo meio ambiente e acolhe todas as formas e vida. No entanto, quanto à perspectiva

² Confirma a assertiva de modo irrefutável um paralelo entre o Decreto nº 24.645/1934 e o Decreto nº 23.793/1934, o primeiro Código Florestal Brasileiro, visto que aquele exprime tendência não-antropocêntrica e o segundo registra forte fundamento antropocêntrico.

filosófica, a Lei em comento expressa um posicionamento antropocêntrico. Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 2º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...].

A Lei referida elegeu como objetivos primordiais da Política Nacional de Meio Ambiente a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, em todas as suas formas (art. 2º c/c 3º, I). Porém, a tutela da qualidade ambiental, segundo a Lei, objetiva assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, garantir interesses da segurança nacional e proteger a dignidade da vida humana. Não há, pois, intenção de proteger o meio ambiente se a medida não for condição ao desenvolvimento do país e à proteção da vida do homem.

Por seu turno, a Constituição da República de 1988, em seu capítulo VI, art. 225, tratou especificamente do tema do meio ambiente: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O § 1º desse mesmo artigo propõe, dentre outros:

1. Preservar e restaurar os processos ecológicos;
2. Promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
3. Preservar a biodiversidade;
4. Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme observa Fiorillo (2003), o texto constitucional aporta dispositivos modernos, contemplando os interesses de caráter difuso, assumindo direitos à vida, saúde, cidades, função social de propriedades, higiene e segurança do trabalho, educação, pesquisa, cultura, consumidor, e especificamente, ao meio ambiente, configurando e disciplinando nova realidade jurídica de um bem, que não é público, nem particular – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Segundo o mesmo autor, o art. 225 da Carta Magna estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental brasileiro:

1. De que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
2. De que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
3. De que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
4. De que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

Contudo, cabe uma questão fundamental (FIORILLO, 2003, p. 15), sob o prisma constitucional: o destinatário do direito ambiental seria o homem ou seria a vida em todas as suas formas? Considerando-se o texto em destaque, a proteção legal dos seres vivos não-humanos dependeria da condição de que esses seres vivos sejam essenciais à sadia qualidade de vida humana. Nessa perspectiva, os demais seres vivos somente seriam tutelados na medida em que a sua existência implicasse a garantia da sadia qualidade de vida do homem contemporâneo ou vindouro, numa sociedade organizada onde o homem é o destinatário de toda e qualquer norma. Evidente, pois, a opção do constituinte pelo paradigma antropocêntrico intergeracional, considerando a conservação dos valores ambientais para as gerações vindouras, objetivando assegurar a continuidade da espécie humana, com a conservação do padrão ambiental hoje caracterizado – manutenção da diversidade biológica e cultural.

Não obstante, opções não-antropocêntricas também podem ser conferidas no sistema normativo pátrio. Veja-se, a propósito, o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que instituiu princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade e foi editado em consideração aos compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a Convenção sobre Diversidade Biológica, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. O decreto sinaliza avanços como:

- 2.I. A diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano;
- 2.XI. O homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos...
2. XIV. O valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de

opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, recreativos e estéticos.

Entretanto, já se passaram mais de cinco anos da edição do Decreto, mas a Lei de Política Nacional de Biodiversidade ainda não foi promulgada. Somente foi editado mais um decreto, o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, dispondo sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade, visando orientar a elaboração e a implementação da lei, considerando os princípios elencados no Decreto nº 4.339/2002.

Se o legislador ordinário seguir a tendência não-antropocêntrica esboçada no Decreto nº 4.339/2002 na vindoura Política Nacional de Biodiversidade, haverá maior proteção às diversas formas de vida existentes. Assim, alternativamente, à perspectiva antropocêntrica, segundo Amaral (apud FIORILLO, 2003, p. 18-19) “[...] ter-se-á proteção à natureza em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. [...]”. Por certo, a natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, poderá ser dirigida contra o próprio homem. Aliás, propõe-se que:

A natureza tem seu próprio valor, independente do valor que os homens lhe conferem. As sociedades humanas não poderiam existir sem os sistemas naturais. O ser humano faz parte da natureza. Porém, a mente humana dualista, gosta de separar o seu caráter humano da mera natureza. Feita essa distinção, caímos então na armadilha de ter que defender a natureza por causa do seu valor (em geral, econômico) que ela tem para a humanidade. Se não pudermos ver o imediato valor econômico de um inseto, de uma floresta, pântano ou pradaria, não vemos o sentido de sua existência e achamos que podemos interferir ou destruir tudo isso (MEADOWS, 1997).

Certo é que nossa atitude em relação a qualquer coisa criada neste planeta deve ser, e é para muitas pessoas, de reverência. Embora possamos não perceber sua finalidade, não podemos descartá-la como se não existisse. Embora não possamos calcular seu valor para nós, existe um valor intrínseco. Nada na natureza tem de justificar-se em relação a nós para ter direito de existir. O ecologista Aldo Leopold (apud ODUM; BARRETT, 2007) colocou esse princípio numa declaração moral que denominou de *Ética da Terra*. Aldo define ética, do ponto de vista ecológico, como “[...] uma limitação sobre a liberdade de ação na luta pela existência”, e afirma que “[...] a relação terra-humanos ainda é estritamente econômica, implicando privilégios, mas não obrigações”. Segundo Odum e Barrett (2007), a manutenção e a melhoria da qualidade ambiental requerem embasamento ético. Assim, o abuso de sistemas de

suporte à vida deveria ser considerado ilegal e antiético. Afirmam ainda que os direitos humanos vêm recebendo crescente atenção ética, legal e política, enquanto os direitos dos outros organismos e do ambiente não têm merecido o mesmo tratamento

O cientista russo Vernadskij imaginou, em 1945, um sistema dominado ou gerenciado pela mente humana denominado de *noosfera* (do grego *noos* = mente); e sugeriu que pensemos na *noosfera*, ou no mundo dominado pela mente humana, gradualmente substituindo a *biosfera*, o mundo em evolução, que existiu por bilhões de anos (ODUM; BARRETT, 2007). No entanto, a adoção de um paradigma não-antropocêntrico importará no enfrentamento de questões complexas, tais como a posição dos valores ambientais nas relações jurídicas – a natureza como bem ou como titular de direitos. Certo é que as respostas a essas indagações acarretarão conseqüências dogmáticas inevitáveis e profundas. A propósito, pondere-se o seguinte:

O paradigma não-antropocêntrico, ao contrário do que imaginam alguns, mantém a validade e a plenitude dos objetivos antropocêntricos do Direito Ambiental: a tutela da saúde humana, das paisagens com apelo turístico, e do valor econômico de uso direto dos recursos da natureza. Mas, vai além disso, aceitando que a natureza é dotada de valor inerente, que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico; o reposicionamento, portanto, opera no plano do balanceamento axiológico dos objetivos ambientais e no seu rol casuístico (BENJAMIN, 2001, p. 157).

Por derradeiro, importante considerar que os padrões antropocêntricos e não-antropocêntricos poderão professar escopos comuns de preservar a Natureza em certas situações, pois a manutenção do equilíbrio do meio ambiente é condição necessária tanto para a preservação da espécie humana sobre a Terra como para a manutenção das demais formas de vida.

5. Conclusão

A temática ambiental ganhou expressão a partir dos anos 60, sendo institucionalizada no direito brasileiro através da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e reafirmada, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988, tratando do tema do meio ambiente em capítulo específico.

A visão contemporânea de meio ambiente no Brasil, materializada culturalmente por esses dois instrumentos legais, denotam uma visão antropocêntrica, fragmentada, utilitarista, reducionista e compartimentalizada de meio ambiente e colocando o homem como o ser mais importante da natureza, para o qual as ações ambientais

devem estar voltadas, visando assegurar-lhe um ambiente saudável e que lhe proporcione vida com qualidade. Essa mesma perspectiva pode ser captada também nas declarações internacionais sobre o meio ambiente de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992).

Para a Constituição da República e para a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, a proteção dos seres vivos não-humanos é assegurada somente quando comprovada a sua importância para resguardar a sadia qualidade de vida dos seres humanos atuais e futuros.

Entretanto, a vida, em todas as suas formas, tem valor intrínseco e direito de existir, independentemente do valor que a espécie humana venha a lhe conferir, cabendo ao homem, enquanto ser racional, a atitude moral e ética de defendê-la e preservá-la. Talvez seja esse o ponto nevrálgico e fundamental para reflexão dentro do direito ambiental brasileiro.

O direito ambiental, nacional e internacional, carece de incorporar uma perspectiva não-antropocêntrica de meio ambiente, recepcionando mais elementos do repertório de conhecimentos científicos já acumulados acerca da vida e do funcionamento dos ecossistemas e da biosfera, ressacralizando a natureza. Existem indícios nesse sentido, mas a evolução, em termos de instrumentos formais legais, tem sido lenta e construída a partir de acirradas disputas entre aqueles que desejam manter o sistema atual de valores e de proteção aos interesses particulares e aqueles que buscam introduzir avanços no sentido de proteção à vida como um todo e aos bens de interesse difuso e coletivo.

5. Referências bibliográficas

ALBAGUI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: IBAMA, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico*, São Paulo, a. 1, n. 2, jul. 2001.

BRADY, Nyle C. *Natureza e propriedades dos solos*. 7. ed. Tradução de Antônio B. Neiva Figueiredo Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis. (Org.). *Desenvolvimento e natureza; estudos para uma sociedade sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

BURSZTYN, Marcel. (Org.). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo:

Brasiliense; IBAMA; ENAP, 1993.

ECKERSLEY, Robyn. *Environmentalism and Political Theory: toward an ecocentric approach*. New York: State University of New York Press, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, n. 162, p. 1243-1248, 1968.

HOFACHER. *Del delitto di incendio in Scritti Germanici di diritto criminali*. São Paulo: trad. Mori, vol 1, p. 286.

INSTITUTO ECOAR PARA A CIDADANIA. *Projeto Desafio das Águas*. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1998.

NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho. (Org.). *Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: IBAMA, 2002.

ODUM, Eugene P.; BARRETT, G. W. *Fundamentos de Ecologia*. Tradução Pégassus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

PEREIRA, Osny. Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.

POMPÉIA, Sérgio Luis. Efeitos da poluição atmosférica na floresta tropical e seus reflexos na conservação dos solos na serra do Mar, em Cubatão, SP. In: DIAS, Luiz Eduardo; MELLO, Jaime Wilson Vargas de. (Ed.). *Recuperação de áreas degradadas*. Viçosa: UFV, DPS; SOBRADE, 1998.

MEADOWS, Donella H. *Conceitos para se fazer educação ambiental*. 2. ed. Tradução e adaptação de Maria Julieta A. C. Penteado. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. *Geo Year book 2004/5*. Disponível em: <<http://www.unep.org/geo/yearbook/yb2004/>>. Acesso em: 20 set. 2006.